



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001930/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.953 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente EVARISTO GAZZOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência para instrução dos autos com a sentença judicial, vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (autor da proposta), Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini, que votaram por converter o julgamento em diligência. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, sendo vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 17-46.850, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, às fls. 24/27:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 04/06) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2003, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 58.835,27. Conforme enquadramento legal de fls. 05.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Secretaria Municipal de Finanças no valor de R\$ 109.085,46, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º ao 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, em que alega, em síntese, que o valor do rendimento incluído no lançamento em questão refere-se desapropriação de imóvel. Aduz que apenas R\$ 11.151,35, com o correspondente IRRF de R\$ 2.643,54, referem-se a rendimento tributável recebido a título de honorários advocatícios.

A autoridade julgadora destaca que o valor pago a título de indenização por desapropriação é tributável para fins de ganho de capital, nos termos do art. 117, § 4º, do Decreto n.º 3.000/99.

Acrescenta que os documentos juntados aos autos não comprovam tratar-se de desapropriação o pagamento a título de indenização, decidindo pela improcedência da impugnação.

Ciência postal em 17/6/2013, às fls. 33.

Recurso voluntário formalizado em 3/7/2013, às fls. 34.

O recorrente aponta que o acórdão recorrido desconsiderou o demonstrativo de cálculo de fls. 8/9, que comprova que o pagamento recebido da Prefeitura Municipal de São Paulo, 6% do total, refere-se a honorários advocatícios, tributados como rendimento exclusivo na fonte.

Destaca que a 3ª turma da DRJ/SP2 tributou a totalidade do recebimento como se relativo a honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A considerar os autos processuais, o lançamento tomado a título inquisitório não intimou o contribuinte a confirmar a natureza dos valores percebidos da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo e apenas tributou a omissão de rendimentos aferida a partir de pesquisa à

Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ante a constatação de que rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (cod. de receita 0588) foram considerados, indevidamente, na ficha rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

A seu tempo, a defesa sustenta que os valores tributados tratam-se de indenização em decorrência de desapropriação, devendo ser tributado, somente, R\$ 11.151,35 (honorários advocatícios) e compensado o IR sobre os rendimentos omitidos de R\$ 2.643,54.

Diversamente do desejado pelo impugnante, a DRJ considerou tributável a indenização em decorrência da desapropriação, nos termos do art. 117, § 4º do Decreto nº 3.000/99, além de informar que, diante dos documentos apresentados pela defesa, não fora possível identificar a razão do recebimento da indenização.

Não obstante qual seja a modalidade de desapropriação, o entendimento sumulado e vinculante deste Conselho é bastante claro quando trata a indenização de verba não tributável, no teor da Súmula CARF nº 42:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, acostado aos autos estão: dois Controles de Ordens Cronológicas, de 12/3/2003, do Departamento de Desapropriação, fls. 36/37, onde estão discriminadas as rubricas das verbas percebidas (indenização, juros compensatórios, juros moratórios, honorários a 6%, perícias, despesas diversas e juros legais); Comprovante de Depósito Judicial às fls. 39; Mandado de Levantamento Judicial às fls. 40.

É bem verdade que deveria, o contribuinte, ter aduzido aos autos cópias da sentença que decidiu pela desapropriação do bem imóvel, mesmo porque não se pôde identificá-la em pesquisa ao Tribunal de Justiça de São Paulo:

Dados do processo

Processo:	0404858-60.1994.8.26.0053 (053.94.404858-9) (Tramitação prioritária)
Classe:	Desapropriação Área: Cível
Assunto:	Desapropriação
Local Físico:	14/03/2019 00:00 - Cartório - Ag Pagamento
Distribuição:	08/05/2006 às 00:00 - Livre
Controle:	Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 2005/019157
Juiz:	Rafael Dahne Strenger
Outros números:	583.53.1994.404858 327/94
Valor da ação:	CR\$ 98.079.885,90

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Repte: Municipalidade de São Paulo
Advogada: Marcia Cristina Almada Barbosa
Advogado: Mauro Pereira de Souza
Advogado: Fabio Lopes Azevedo Filho

Herdeiro: Maria Nazareth Machado Gazzotti e demais herdeiros do faleitod EVARISTO GAZZOTTI

Reqdo: Evaristo Gazzotti
Advogado: Selino Prediger

Entretanto, não vejo como esta omissão do contribuinte possa penalizá-lo quando os elementos nos autos são conclusivos de que a indenização é decorrente de desapropriação e esta não é uma espécie de verba tributável.

CONCLUSÃO

VOTO por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao provimento do recurso voluntário.

Antes de considerações outras, para melhor análise da situação, vejamos o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 26:

No caso que ora se examina, o impugnante limita-se a afirmar que o pagamento recebido [da] Prefeitura de São Paulo corresponde à indenização por motivo de desapropriação. Junta aos autos apenas os Demonstrativos de Cálculo de fls. 08/09 que identifica a verba como "indenização", sem definir a que título tal indenização deveria ser paga. Em relação ao requerimento de levantamento de fl. 10, não há qualquer referência ao processo judicial.

A desapropriação a qual o art. 117, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, faz referência e determina que seja apurado o ganho de capital, é a desapropriação em que a propriedade é retirada de alguém, conforme definido acima.

Os documentos juntados pelo impugnante não [comprovam] tratar-se de desapropriação o pagamento a título de indenização. Ressalte-se, por oportuno, que na jurisprudência encontra-se casos denominados de Desapropriação Indireta que não se confunde com os tratados no Regulamento do Imposto de Renda como de tributação exclusiva. Entende-se como Desapropriação Indireta o pagamento de indenização ao proprietário de imóvel que por alguma ação ou omissão do Poder Público tenha afetado o conteúdo econômico do bem.

Ou seja, neste segundo caso o pagamento recebido a título de indenização é rendimento tributável sujeito ao ajuste na declaração.

Conforme se observa, pelo julgado *a quo*, os documentos apresentados com a impugnação, pelo Contribuinte, ora Recorrente, não teriam comprovado que o rendimento em pauta seria decorrente de desapropriação, e destaca, ainda, que para cada tipo de desapropriação (direta ou indireta) há tratamento tributário distinto.

De fato, o Contribuinte apresentou, junto com sua impugnação, apenas os cinco documentos a seguir relacionados:

- Dois demonstrativos, supostamente emitidos pelo Departamento de Desapropriação da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), fls. 10 e 11;

- Um cálculo de Imposto de Renda a ser recolhido, feito à mão pelo próprio Contribuinte, e com indicação do seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), fl. 12;

- Um comprovante de depósito do Poder Judiciário, fl. 13;

- Um mandado de levantamento judicial, fl. 14.

No caso dos demonstrativos da PMSP, por exemplo, além de fazerem referência ao Contribuinte como “interessado” e não como “desapropriado”, apenas mencionam “indenização” no campo do histórico, sem dizer a que título foi essa indenização. Confira-se:

P.M.S.P.	- CONTROLE DE ORDENS CRONOLÓGICAS -	FOLHA ÚNICA	
S.J. - P.G.M.	DEPARTAMENTO DESAPROPRIAÇÃO	12/03/2003	
BNCE4600 36508-PGM		PGME4600	

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO			

O.C. : 99-00439/001	Vara: 006	Autos : 000327/94	
Processo : 1998-0.197.895-3	URBANISMO		
Interessado.....: EVARISTO GAZOTTI			
Data do parcelamento : 13/09/2000	Índice :	24,784071	
PARCELA : 02 em 28/02/2003	Índice :	32.349279	Deposito em 28/02/2003

HISTÓRICO	Vls p/parcelamento	vls da parcela	Parcela atualizada
1. INDENIZAÇÃO	393.307,25	39.330,73	51.336,22
2. JUROS COMP.	244.240,99	24.424,10	31.879,43
3. JUROS MORATORIOS	0,00	0,00	0,00
4. HONORARIOS : 6.00	81.954,08	8.195,41	10.697,02
5. SAL. PERICIAIS	1.396,44	139,64	182,26
6. DESPESAS	13.210,92	1.321,09	1.724,35
7. JUROS LEGAIS (6.00 %) dias : 885			7.572,09
8. Hon.em cont.s/Juros Legais (6.00%)			454,33
VALOR BRUTO	734.109,68	73.410,97	103.845,70
VALOR LÍQUIDO			103.845,70

Planilhado por : CECILIA			

P.M.S.P.	- CONTROLE DE ORDENS CRONOLOGICAS -	FOLHA UNICA	
S.J. - P.G.M.	DEPARTAMENTO DESAPROPRIACAO	12/03/2003	
BNCe4600 36508-PGM		PGME4600	

DEMONSTRATIVO DE CALCULO			

O.C. : 99-00439/002	Vara: 006	Autos : 000327/94	
Processo : 1998-0.197.895-3 URBANISMO			
Interessado.....: EVARISTO GAZOTTI			
Data do parcelamento : 13/09/2000 Indice : 24,784071			
PARCELA : 02 em 28/02/2003 Indice : 32.349279 Deposito em 28/02/2003			

H I S T O R I C O	Vls p/parcelamento	vls da parcela	Parcela atualizada
1. INDENIZACAO	34.983,79	3.498,38	4.566,24
2. JUROS COMP.	0,00	0,00	0,00
3. JUROS MORATORIOS	0,00	0,00	0,00
4. HONORARIOS : 0.00	0,00	0,00	0,00
5. SAL. PERICIAIS	0,00	0,00	0,00
6. DESPESAS	0,00	0,00	0,00
7. JUROS LEGAIS (6.00 %) dias : 885			673,52
8. Hon.em cont.s/Juros Legais (0.00%)			0,00
VALOR BRUTO	34.983,79	3.498,38	5.239,76
VALOR LIQUIDO			5.239,76

Planilhado por : CECILIA			

E o mesmo se repete nos demais documentos, cabendo destacar que nenhum deles menciona qual imóvel teria sido objeto de desapropriação e nem se esse imóvel seria de propriedade do Contribuinte

Ademais, tanto na impugnação quanto no recurso, o Contribuinte não afirma que o rendimento em questão é decorrente da desapropriação de um imóvel de sua propriedade:

Impugnação, fl. 2:

Contesto de forma veemente este lançamento, pois se trata de processo de desapropriação e o valor lançado é o total de uma parcela recebida da PMSP pela desapropriação de um imóvel, e de acordo com as planilhas, extraídas dos autos, o valor a ser lançado como omissão de rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo Empregatício sujeito a tabela progressiva é de R\$ 11.151,35, conforme Docs.1 e 3, e o valor a ser compensado do IRRF sobre rendimentos omitidos é de R\$ 2.643,54, de acordo com os Docs. 3 e 5.

Recurso Voluntário, fl. 34:

Insisto nos termos da minha defesa inicial, que impugnou a notificação de lançamento IRPF. n.º2004/608450216224026, onde consta a mesma realidade dos fatos narrados nesta, e peço que seja considerada tal receita em discussão, como receita de desapropriação, e assim sendo não tributável essa receita, solicito a retificação do lançamento feito pelo Delegado da Receita Federal .

Como se vê, na impugnação o Contribuinte apenas diz que se trata de desapropriação de um imóvel e no recurso pede que a receita em questão seja considerada como receita de desapropriação. Ora, tais alegações não são suficientes para afastar a exação,

em especial quando o lançamento tributário goza de presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao Contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não acontece no presente caso.

E vamos e venhamos. É muito fácil comprovar que determinado rendimento é proveniente da desapropriação de um imóvel. Basta o Contribuinte apresentar a certidão do registro de imóveis apontando que o imóvel desapropriado era seu, acompanhada dos documentos emitidos pela prefeitura, indicando o imóvel, o nome do proprietário e as condições em que se deu a desapropriação, ou mesmo documentos da Justiça que tragam essas informações, porém, nada assim foi carreado aos autos, tendo o Contribuinte trazido com seu recurso os mesmos documentos já apresentados com a impugnação.

Diante do quadro que se apresenta, pela falta de demonstração inequívoca de que o rendimento, ora tributado, é fruto de desapropriação de imóvel de propriedade do Contribuinte, mantemos o lançamento fiscal e a decisão recorrida.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira